

**Recuperação e Reforço de Estruturas
E Construção Civil**

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23106.112497/2021-68
EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 007/2023

OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PELO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, SAGRANDO-SE VENCEDOR O LICITANTE QUE OFERTAR O MAIOR DESCONTO, PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DA BCE, LOCALIZADO NO SETOR CENTRO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, EM BRASÍLIA/DF.

JATOBETON ENGENHARIA LTDA. (a “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.507.949/0001-82, com sede na Rua Visconde de Uruguai, nº 546, bairro: Madalena, Recife/PE, CEP.: 50.610-540, por meio do seu representante legal, vem, respeitosamente, na qualidade de empresa interessada, apresentar:

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.** (a “Recorrente”), já qualificada, o que faz com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme dicção do *item 10.4.* do Edital, após a apresentação de eventual recurso administrativo pela parte interessada, será aberto **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para apresentação de contrarrazões recursais.

**Recuperação e Reforço de Estruturas
E Construção Civil**

2. Considerando-se que o recurso administrativo foi apresentado pela **Recorrente** em 04/01/2024, o prazo para apresentação da presente resposta recursal teve início em 05/01/2024 e **findará apenas em 11/01/2024**.

3. Anexada nesta data, atesta-se a tempestividade das presentes contrarrazões.

II. DO CONTEXTO DA CONCORRÊNCIA E BREVE RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

4. Através do Edital do RDC Eletrônico de nº 007/2023, a Administração intenciona a contratação de empresa especializada na área de engenharia para recuperação estrutural da BCE, localizado no Setor Centro do Campus Universitário Darcy Ribeiro, da Universidade de Brasília, em Brasília/DF.

5. A partir do indigitado recurso administrativo, pretende a **Recorrente** a inabilitação da **Recorrida** ao sustentar, desarrazoadamente, que a JATOBETON supostamente não teria cumprido os requisitos de qualificação técnica insertos no Edital, notadamente o *subitem 9.5.4.2, incisos III e V*.

6. Malgrado o esforço do recurso ora rebatido, não merecem prosperar nenhum dos fundamentos trazidos na peça recursal, como será a seguir demonstrado.

III. DAS CONTRARRAZÕES

III.1. Do pleno atendimento ao subitem 9.5.4.2, inciso V.: execução de serviços de Impermeabilização com proteção mecânica de piso com armação em tela e isolamento térmico - 3.000,00 m².

7. A partir de uma análise das razões recursais apresentadas, tem-se que a **Recorrente**, a fim de demonstrar um suposto não atendimento ao *subitem 9.5.4.2, inciso V*, se sustenta na seguinte linha argumentativa:

a) Houve repetição das páginas 101 e 102 do PDF “Habilitação – UNIVERSIDADE BRASÍLIA”, fazendo com que a quantidade dos serviços de isolamento térmico e tela de aço aumentem indevidamente e caso desconsidere-

Recuperação e Reforço de Estruturas E Construção Civil

se a referida repetição de páginas, o quantitativo mínimo exigido de 3.000,00 m² não teria sido atingido.

b) Corrigindo ao informado no item a) acima, as paginas repetidas foram 99 e 100, lançadas equivocadamente.

8. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que, de fato, restaram anexadas nas páginas 101 e 102 do PDF documento de “Habilitação – UNIVERSIDADE BRASÍLIA” em duplicidade.

9. À toda evidência, é certo que tal fato não determina a inabilitação da **Recorrida**, visto que consta do *subitem 9.5.4.2. do Edital* que, quanto à capacitação técnico-operacional, será exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica “*relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação*”.

10. A bem da verdade, a **Recorrida** atendeu na íntegra ao exigido no inciso “V” do *subitem 9.5.4.2. do Edital*, certificando ter executado os serviços exigidos em uma área de 2.663,36 m² (atestado do SEBRAE/DF), adicionado aos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, **inclusive com operacionalidade superior ao exigido**.

11. É fácil constatar através a adequação do acervo técnico do DER/PE - CAT N.º 01-04378/2006. Na página 124 (cento e vinte e quatro), há os *subitens 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7*:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
2.2.4	Impermeabilização com manta asfáltica 4mm	m2	6405,42
2.2.5	Proteção mecânica	m2	6405,42
2.2.6	Fornecimento e aplicação de piso granilite	m2	6405,42
2.2.7	Fornecimento e aplicação de piso cimentado frisado com junta asfáltica	m2	1935,39
2.2.8	Remoção de entulho com bola fora	m2	4007,70

- 2.2.4: Impermeabilização com manta asfáltica 4mm – 6.405,42 m²
- 2.2.5: Proteção mecânica – 6.405,42 m²
- 2.2.6: Fornecimento e aplicação de piso granilite – 1.935,39 m²
- 2.2.7: Fornecimento e aplicação de piso cimentício frisado com junta elástica - 4.007,70m².

12. Na hipótese, tem-se a evidência da execução antecedente **de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, senão superior**, conforme autorizado pelo manual de licitações (Lei nº 8.666/93), notadamente no art. 30, § 3º.

Recuperação e Reforço de Estruturas E Construção Civil

13. No mesmo sentido, sobreveio a Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 tendo fixado o legislador infra constitucional no **Art. 67**: “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (...) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

14. Dessa forma, o entendimento consagrado pela antiga legislação infraconstitucional que regia os regimes de licitações no país (Lei. 8.666/93) foi recepcionado pela nova Lei 14.113/21, de modo que ambos os regramentos legais aplicáveis ao caso concreto permitem a demonstração de capacidade técnico-operacional a partir de atestados técnicos de *serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*, **como é o caso!**

15. Isso porque, como bem se sabe, a metodologia empregada para aplicação de isolante térmico com utilização de EPS recomenda o incremento sobre a proteção mecânica das regiões impermeabilizadas.

16. Dito de outra forma, simplificada, estamos diante de “*partes de blocos*” em EPS, adicionada com tela metálica somado com aplicação de camada de concreto e posterior adensamento e acabamento sarrafeado e/ou polido, de acordo com o tipo de acabamento orientado pelo projeto executivo.

17. O serviço de aplicação de piso granilite, apresentado pela **Recorrida** através do acervo técnico do DER/PE - CAT N.º 01-04378/2006, possui a mesma dificuldade operacional em relação ao isolante térmico com EPS exigido no Edital em comento, visto que, **sobre a proteção mecânica previamente aplicada nas regiões impermeabilizadas, é realizada o lançamento de uma camada complementar de piso granilite (tal qual “partes de blocos” em EPS), precedida de tela metálica, cujo o acabamento final é realizado através de polimento mecânico, exatamente igual ao aplicado no acabamento do concreto lançado sobre o EPS.**

18. O serviço de aplicação de fornecimento de piso cimentado frisado com junta elástica, apresentado pela **Jatobeton** no *subitem 2.2.7.*, através do acervo técnico do DER/PE - CAT N.º 01-04378/2006, além da similaridade, possui a mesma dificuldade operacional em relação ao isolante térmico.

19. Isso ocorre porque, **sobre a proteção mecânica previamente aplicada na região impermeabilizada, é realizado o lançamento de uma camada complementar de piso cimentado frisado com junta elástica (que serve de proteção, tal qual as “partes de blocos” em EPS), cujo**

**Recuperação e Reforço de Estruturas
E Construção Civil**

acabamento é realizado através de sarrafeamento com régua vibratória, mecânica, e /ou manual, exatamente igual ao aplicado no acabamento do concreto lançado sobre o EPS.

20. Pela comprovação acima, temos que os *subitens 2.2.6 e 2.2.7*, que somam 5.943,09 m², são serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, atendendo, assim, ao *item 9.5.4.2 do Edital*, que somados aos 2.663,36M² do atestado do SEBRAE/DF, acostado na proposta de habilitação, chega-se a um total de serviços que somam 8.609,45 m².

21. Nesse sentido, tendo em vista a apresentação do atestado técnico do SEBRAE/DF, que comprova a capacidade técnica dos serviços exigidos em uma área de 2.663,36 m², somado ao atestado técnico do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco, que apresenta serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, notadamente em seus os *subitens 2.2.6 e 2.2.7*, presentes na página 123 do PDF “Habilitação – DER/PE”, há de se concluir pela acertada habilitação da Recorrida.

22. À vista de todos, resta claro o pleno atendimento inciso “V” do *subitem 9.5.4.2.* do chamamento editalício.

23. Além disso, conforme já asseverado, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade do gestor público, mas verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, quanto mais se conforme o caso, a referida providência assegura uma enorme economia para a Administração.

24. Dessa forma, a análise dos serviços (qualitativo e quantitativo) deve ser realizada com cautela e não apenas baseada na nomenclatura básica, a partir de uma interpretação rígida aposta no Edital, justamente para evitar casos como este, no qual se tem o devido cumprimento editalício, afastando-se do formalismo extremo pretendido pela Recorrente que pretende levar a efeito a interpretação dos atestados de forma a prejudicar a Administração, para fazer-lhe contratar o objeto por preço oneroso, violando os princípios legais que regem o processo licitatório.

25. Sem descurar da vantajosidade, vale rememorar que para o tema a jurisprudência da Corte de Contas Federal anota no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, vejamos:

“4.29. Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante

5

**Recuperação e Reforço de Estruturas
E Construção Civil**

executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93”.

(Acórdão 1140/2005, TCU/Plenário) – grifamos.

“9.4. Dar ciência ao Ministério da Saúde sobre as seguintes impropriedades: 9.4.1. a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017, que **impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo** de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente **restringe a competição e afronta o art.30, inciso II, da Lei 8.666/1993**, bem como a jurisprudência desta Corte”.

(Acórdão 1567/2018, TCU/Plenário) - grifamos

26. Ainda no que concerne à questão, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já possui entendimento firmado no sentido de que **a exigência, como critério de habilitação, de experiência em tipologia específica de obra, caracteriza restrição à competitividade**, vejamos:

“**Caracteriza restrição à competitividade** da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando **experiência em tipologia específica de obra**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

(Acórdão 134/2017, TCU-Plenário – boletim informativo de licitações e contratos) - grifamos

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, **passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados**. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias”

(Acórdão 1502/2009 - TCU Plenário) - grifamos

“A inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”.

(Acórdão 2066/2016 - TCU Plenário) – grifamos.

**Recuperação e Reforço de Estruturas
E Construção Civil**

27. Desse modo, transparece que a Recorrida atendeu ao chamamento editalício, sendo devida sua habilitação do referido certame, visto que apresentou o atestado do SEBRAE/DF, somado ao atestado técnico do DER/PE, que comprova a execução de serviços semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme ampla jurisprudência do TCU.

28. Reivindicar formalismos e interpretações equivocadas a respeito de documentos requisitados para habilitação, não levará a administração para a trilha da obtenção de proposta vantajosa, frustrando a finalidade do certame, situações que vêm sendo reconhecidas pelos órgãos de controle, ressaltando a importância de afastar desvios e abusos praticados nesse âmbito.

29. Por derradeiro, para que não restem dúvidas, o que se verifica é que nos atestados acostados, suprimindo a página de n.º 100, que foi equivocadamente apresentada em duplicidade, temos os seguintes quantitativos:

**A) ACERVO TÉCNICO DO SEBRAE/DF - (CAT N.º 07202300002762),
ACOSTADO NAS PÁGINAS 82 a 113):**

i) Impermeabilização com manta asfáltica:

- Página 95, item 15.2.5 – 141,65 M²;
- Página 96, item 16.2.2 – 143,76 M²;
- Página 97, item 17.2.5 – 193,70 M²;
- Página 98, item 18.2.5 – 193,37 M²;
- Página 99, item 19.2.5 – 1.237,84 M²;
- Página 101, item 20.2.5 – 1.052,46 M²;
- Página 102, item 21.2.5 – 903,07 M²;
- Página 103, item 22.2.5 – 750,60 M²;
- Página 104, item 23.2.5 – 472,47 M²;
- Página 105, item 24.2.5 – 849,87 M²;
- Página 106, item 25.2.5 – 862,54 M²

TOTAL DE IMPERMEABILIZAÇÃO: 6.801,33 M²

ii) Armação em Tela:

- Página 97, item 17.2.8 – 19,43 M²;
- Página 97, item 17.2.12 – 249,20 Kg;

Recuperação e Reforço de Estruturas E Construção Civil

- Página 98, item 18.2.8 – 19,40 M²;
- Página 98, item 18.2.12 – 173,97 Kg;
- Página 99, item 19.2.8 – 124,16 M²;
- Página 99, item 19.2.12 – 1.113,66 Kg;
- Página 101, item 20.2.8 – 105,58 M²;
- Página 101, item 20.2.12 – 946,89 Kg;
- Página 102, item 21.2.8 – 53,93 M²;
- Página 103, item 22.2.8 – 53,13 M²;
- Página 104, item 23.2.8 – 114,07 M²;
- Página 105, item 24.2.8 – 182,12 M²;
- Página 107, item 25.2.8 – 184,84 M²

TOTAL DE ARMAÇÃO EM TELA: 3.340,38 M²

iii) Isolamento Térmico:

- Página 97, item 17.2.10 – 174,27 M²;
- Página 98, item 18.2.11 – 173,97 M²;
- Página 99, item 19.2.11 – 1.252,87 M²;
- Página 101, item 20.2.11 – 1.065,25 M²

TOTAL DE ISOLAMENTO TÉRMICO: 2.666,36 M²;

iv) Proteção mecânica:

- Página 97, item 17.2.11 – 19,43 M²;
- Página 97, item 17.2.13 – 174,27 M²;
- Página 98, item 18.2.10 – 19,40 M²;
- Página 98, item 18.2.13 – 173,97 M²;
- Página 99, item 19.2.10 – 124,18 M²;
- Página 99, item 19.2.10 – 1.113,68 M²;
- Página 101, item 20.2.10 – 105,58 M²;
- Página 101, item 20.2.13 – 946,89 M²;
- Página 102, item 21.2.10 – 63,93 M²;
- Página 102, item 21.2.11 – 903,07 M²;
- Página 103, item 22.2.10 – 63,93 M²;
- Página 103, item 22.2.11 – 686,67 M²;
- Página 106, item 24.2.10 – 182,12 M²;
- Página 107, item 25.2.10 – 184,84 M²

**Recuperação e Reforço de Estruturas
E Construção Civil**

TOTAL DE PROTEÇÃO MECÂNICA: 4.761,96 M²

B) Acervo técnico do DER/PE - (CAT N.º 01-04378/2006), acostado nas páginas 120 a 124):

i) Tela pré-soldada Q-196 da Telcon ou similar (semelhante a armação em tela utilizada):

- Página 122, item 1.14 – 650,00 M²

TOTAL DE SERVIÇO SEMELHANTE A ARMAÇÃO EM TELA: 650,00 M²

ii) Impermeabilização com manta asfáltica:

- Página 123, item 2.2.4 – 6.405,42 M²

TOTAL DE IMPERMEABILIZAÇÃO: 6.405,42 M²;

iii) Proteção mecânica:

- Página 123, item 2.2.5 – 6.405,42 M²;

TOTAL DE PROTEÇÃO MECÂNICA: 6.405,42 M²;

iv) Fornecimento de piso granilite (semelhante a isolamento térmico com EPS):

- Página 123, item 2.2.6 – 1.935,39 M²;

TOTAL DE SERVIÇO SEMELHANTE A ISOLANTE TÉRMICO COM EPS: 1.935,39 M²;

v) Fornecimento de piso cimentado frisado com junta elástica (semelhante a isolamento térmico com EPS):

- Página 123, item 2.2.7 – 4.007,70 M²

TOTAL DE SERVIÇO SEMELHANTE A ISOLANTE TÉRMICO COM EPS: 4.007,70 M²

Recuperação e Reforço de Estruturas E Construção Civil

30. Diante dos quantitativos acima citados, temos um somatório dos acervos apresentados, relativos às CAT's nº 07202300002762 e nº 01-04378/2006, conforme a seguir:

Impermeabilização com manta asfáltica	Armação em tela	Isolamento térmico	Proteção mecânica
6.801,33 M ² (acervo técnico SEBRAE/DF)	3.340,38 M ² (acervo técnico SEBRAE/DF)	2.666,36 M ² (acervo técnico SEBRAE/DF)	4.761,96 M ² (acervo técnico SEBRAE/DF)
6.405,42 M ² (acervo técnico DER/PE)	650,00 M ² (acervo técnico DER/PE, subitem 1.14)	1.935,39 M ² (acervo técnico DER/PE, subitem 2.2.6)	6.405,42 M ² (acervo técnico DER/PE)
-----	-----	4.007,70 M ² (acervo técnico DER/PE, subitem 2.2.7)	-----
TOTAL: 13.206,75 M²	TOTAL: 3.990,38 M²	TOTAL: 8.609,45 M²	TOTAL: 11.167,38 M²

31. Com isso, estreme de dúvidas que a Recorrida cumpriu fielmente ao chamamento editalício ao comprovar sua capacidade técnica antecedente através de atestados em valores superiores aos mínimos exigidos.

32. Ademais, ainda que se possa entender como uma falha (o que não é, já que o serviço comprovado é semelhante, de complexidade tecnológica e operacional superior), é pacífico o entendimento de que **falhas sanáveis, hipótese vertida, são meramente formais, e, quando identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação, sendo certo que deve a CPL agir conforme o arcabouço jurídico e promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (Lei nº 8.666/1993, art. 43, §3º).

33. E neste sentido se pronunciou o TCE/MG, como se pode extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

34. Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: *“inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária*

**Recuperação e Reforço de Estruturas
E Construção Civil**

correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

35. É necessário, portanto, observar para fins de interpretar corretamente as exigências relativas à qualificação técnica o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

36. Ademais disso, vale lembrar venerando entendimento contido no Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

37. Registre-se, por oportuno, que a **Recorrente** detém comprovadamente vasto acervo técnico, bastante para comprovar a experiência técnica antecedente exigida, sendo devida a sua habilitação, que, caso revertida, **comprometerão a competitividade do certame, frustrando o resultado do futuro contrato**, impedindo seu regular desenvolvimento.

38. Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle de Contas Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligências com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço

39. Portanto, **caso remanesça alguma dúvida quanto à abrangência do referido atestado de capacidade (DER/PE) para comprovar os serviços requeridos inciso “V” do subitem 9.5.4.2. do Edital, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), aplicável à espécie, confere à Comissão o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, senão vejamos:**

Lei nº 8.666/93, art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,

Recuperação e Reforço de Estruturas E Construção Civil

a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

40. Conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade do gestor público, **mas verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

41. Dessa forma, deve a CPL, em caso de dúvida quanto à abrangência do atestado de capacidade apresentado a partir das páginas 122 e 123 do PDF “*Habilitação – DER/PE*”, realizar diligências a fim de dirimi-las.

42. Por todo o exposto, a **Recorrida** atendeu ao chamamento editalício, visto que apresentou o atestado do SEBRAE/DF, somado ao atestado técnico do DER/PE, que comprova a execução de serviços semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme ampla jurisprudência do TCU.

III.II. Do pleno atendimento ao subitem 9.5.4.2, inciso III: serviços de análise de estrutura de concreto armado.

43. Argumenta a **Recorrente** que “*a Recorrida também deixou de cumprir com a injunção contida no item III da qualificação técnica, na medida em que, supostamente, nenhum dos seus Atestados Técnicos apresentados se comprova o “serviço” de análise de estrutura de concreto armado*”.

44. Entretanto, razão não lhe assiste. Explica-se.

45. Em relação ao inciso “*III - Serviços de análise de estrutura de concreto armado*”, a **Recorrente** declara que a **Recorrida** não atendeu ao Edital, descabidamente, visto que essa exigência está esculpida nos acervos apresentados.

46. Na página 118 do PDF “*Habilitação – TRE-MA*”, no atestado apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no item 04.17 está explicitado “*Projeto de reforço estrutural*”.

47. Na página 134 do mesmo documento, no atestado apresentado pela CEHOP, está explicitado “*Projeto de recuperação de estruturas de concreto com reforço*”.

Recuperação e Reforço de Estruturas E Construção Civil

48. Desta feita, é de fácil constatação que para a apresentação de um projeto executivo, se faz necessário, indiscutivelmente, a análise de estrutura de concreto armado, comprovando, portanto, mais uma vez que a **Recorrente** visa, descabidamente, tumultuar o andamento do certame pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora no processo licitatório em questão.

49. As finalidades precípua da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001), a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

50. Mas, para além da seleção ou isonomia, a licitação tem por fim – extralegal – atender à solução mais idônea para o interesse público em razão do qual se está licitando.

51. Neste ponto, observa-se com clareza solar que o valor do desconto da **Recorrida** em relação ao da **Recorrente**, proporciona uma economia para o erário de R\$ 534.681,44 (quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

52. Com isso, inabilitar empresa que apresentou proposta mais vantajosa e cumpriu detidamente com todos os requisitos técnicos mínimos exigidos no edital, notadamente em seu *item 9.5.4.2.*, vai de encontro com as disposições insculpidas na legislação de regência, importando na violação específica ao que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da economicidade e eficiência.

53. Por todo o exposto, não há dúvidas que a **Recorrida** apresentou atestados técnicos hábeis a comprovar a sua capacidade técnica pretérita com relação ao *inciso III - Serviços de análise de estrutura de concreto armado*.

IV. DOS PEDIDOS

54. A partir dessas considerações, são formuladas as presentes contrarrazões, por meio das quais se requer:

- i) O devido recebimento destas contrarrazões, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

**Recuperação e Reforço de Estruturas
E Construção Civil**

ii) No mérito, que sejam acolhidas as razões presentes nesta manifestação recursal, tendo em vista que a **Recorrida** cumpriu os requisitos de qualificação técnica insertos no Edital, notadamente o *subitem 9.5.4.2, incisos III e V* do Edital, merecendo ser mantida a sua habilitação no certame.

iii) Com relação ao inciso V, apresentou o atestado do SEBRAE/DF, que comprova a capacidade técnica dos serviços exigidos em uma área de 2.663,36 m², somado ao atestado técnico do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco, que apresenta serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, notadamente em seus os *subitens 1.14, 2.2.6 e 2.2.7*, presentes nas páginas 122 e 123 do PDF “Habilitação – DER/PE”, conforme ampla jurisprudência do TCU;

iv) Com relação ao inciso III, apresentou atestados técnicos hábeis a comprovar a sua capacidade técnica pretérita, notadamente os presentes nas páginas 118, item 04.17 do PDF “Habilitação – TRE-MA” e 134 do PDF “Habilitação – “CEHOP”, haja vista que para a apresentação de um projeto executivo, se faz necessário, indiscutivelmente, a análise de estrutura de concreto armado.

JATOBETON ENGENHARIA LTDA.
CNPJ sob o nº 00.507.949/0001-82
Eng. José Ivan Rodrigues de Souza Melo
CREA PE/FN N.º 18.217 -D

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0303-56CA-95FB-451D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0303-56CA-95FB-451D



Hash do Documento

56ECBE4721910A5E9FC1B40090F2A512F6AA270BC7573F56DEDF044D5D2462BC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/01/2024 é(são) :

- Jose Ivan Rodrigues De Souza Melo - 334.079.754-49 em
11/01/2024 10:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

